



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000661-34.2026.8.05.0253
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE TANHACU e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE TANHAÇU e de FIMARDELICINO AMORIM MALHEIRO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Decreto Municipal nº 024/2026, o afastamento do segundo requerido do cargo de direção da Guarda Municipal e a adoção de providências relacionadas aos demais agentes apresentados como integrantes da corporação.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo deferimento parcial da medida, restrito à suspensão dos efeitos do Decreto nº 024/2026 e ao afastamento de Fimardelcino Amorim Malheiro, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 577737085).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o Decreto Municipal nº 024/2026 (ID 565859974) nomeou Fimardelcino Amorim Malheiro para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Guarda Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 548/2025. A referida lei incluiu o cargo de Diretor da Guarda Municipal na estrutura da Secretaria Municipal de Administração.

A Guarda Municipal, contudo, deve ser formada por servidores públicos integrantes de carreira



única e plano de cargos e salários, e os cargos em comissão da instituição devem, em regra, ser providos por membros efetivos de seu quadro de carreira (arts. 9º e 15 da Lei nº 13.022/2014).

É certo que o §1º do art. 15 da Lei nº 13.022/2014 admite, nos primeiros quatro anos de funcionamento, que a Guarda Municipal seja dirigida por profissional estranho aos seus quadros.

No caso, porém, não há elementos suficientes para concluir que a situação concreta esteja abrangida pela referida exceção. Ao contrário, nas informações prestadas ao órgão ministerial, o próprio Município afirmou não possuir Guarda Civil Municipal regularmente instituída nos termos do art. 144, §8º, da Constituição Federal e da Lei nº 13.022/2014. Além disso, a documentação administrativa registra como iniciativa do Plano Plurianual 2026-2029 o “restabelecimento e capacitação” da Guarda Municipal (ID 577737086 - Pág. 352), sem que tenha sido demonstrado o período de funcionamento da corporação ou a existência de carreira regularmente estruturada.

Nesse contexto, em cognição sumária, não se mostra possível admitir a manutenção dos efeitos de ato que nomeia diretor de Guarda Municipal sem demonstração da regular instituição e funcionamento da corporação, da existência do respectivo quadro de carreira ou do enquadramento na hipótese excepcional prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 13.022/2014.

O perigo de dano igualmente se encontra presente, pois o Decreto nº 024/2026 permanece, até o momento, sem notícia de revogação, produzindo efeitos quanto ao exercício de cargo relacionado à estrutura de segurança pública municipal.

Diversa, contudo, é a situação dos demais agentes mencionados na inicial. A documentação anexada pelo Ministério Público demonstra que o Município editou posteriormente o Decreto nº 075/2026 (ID 577737086 - Pág. 456), nomeando servidores para cargos de Agente de Segurança Escolar, vinculados ao Departamento de Segurança Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, criado pela Lei Municipal nº 555/2026.

Assim, não há elementos suficientes, neste momento, para concluir que tais servidores estejam investidos ou atuando como Guardas Municipais, tampouco para estender a tutela de urgência a todas as nomeações referidas na petição inicial. A questão demanda contraditório e melhor instrução, sem que isso importe reconhecimento da legalidade dos vínculos ou das atividades exercidas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** para SUSPENDER os efeitos do Decreto Municipal nº 024/2026 e determinar o imediato afastamento de FIMARDELINO AMORIM MALHEIRO do cargo de Diretor da Guarda Municipal de Tanhaçu, até ulterior deliberação.



Indefero, por ora, as demais medidas de urgência.

Intime-se o Município de Tanhaçu para imediato cumprimento, devendo comprová-lo nos autos, em 5 dias.

Cite-se o Município de Tanhaçu para apresentar contestação, em 30 dias (arts. 183 e 335 do CPC).

Cite-se Fimardelcino Amorim Malheiro para apresentar contestação, em 15 dias (art. 335 do CPC).

Com as defesas, intime-se a parte requerente para réplica, em 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Dispensada a antecipação de custas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro a este ato judicial força de mandado/ofício.

TANHAÇU, data do sistema.

André Ricardo Lemos

Juiz de Direito

